

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: RESPOSTAS LEGISLATIVAS EM PORTUGAL E NO BRASIL

Pedro Moura Ferreira

Introdução

O presente texto tem por objectivo reflectir sobre a legislação que visa responder ao problema da violência doméstica. No seguimento de uma investigação realizada no Brasil em 2008 sob o título *Mulheres e Direitos Humanos* e outra em curso em Portugal, sob o título *Mulheres nas esquadras: crimes de violência e relações de género*, surgiu a oportunidade de confrontar a legislação de ambos os países no que concerne à violência doméstica e familiar. O interesse da comparação não é propriamente de analisar as especificidades técnicas e o enquadramento jurídico que as envolve, nem de identificar os mecanismos criminais, processuais e de apoio consagrados, que são largamente coincidentes, mas sim de problematizar alguns pressupostos que parecem sobressair da linguagem e dos conceitos usados.

Um breve olhar sobre a legislação

A lei portuguesa sobre a violência doméstica (Lei nº 112/2009) está organizada em sete capítulos que integram em geral vários artigos. No caso do capítulo quarto, que apresenta um elevado número de artigos, estes surgem agrupados em secções que permitem dar maior consistência interna às disposições que o integram.

O capítulo I é seguramente o mais interessante do ponto de vista que nos interessa desenvolver. Define o objecto da lei e alguns dos conceitos relevantes. É constituído por dois artigos. O primeiro, sob o título *Disposições gerais*, "estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas". O segundo, sob o título *Definições*, considera o que deve ser entendido por «vítima», «vítima especialmente vulnerável», «rede nacional de apoio às vítimas da violência doméstica», «organizações de apoio às vítimas de violência doméstica» e «programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica». A título de exemplo, mas também por ser analiticamente relevante, atentemos à definição de vítima: «pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua



integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto...».

O capítulo II, sob o título *Finalidades*, está também organizado em dois artigos. O primeiro estabelece um conjunto de medidas que apontam os objectivos que a lei pretende alcançar. Entre eles, referiremos os três primeiros, que nos parecem mais significativos: desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins; consagrar os direitos das vítimas assegurando a sua protecção célere e eficaz; criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica. O segundo artigo estabelece a obrigatoriedade de o Governo elaborar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, cuja aplicação deve ser feita em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.

O capítulo III é consagrado aos princípios que devem reger a aplicação da presente lei, designadamente os princípios da igualdade, do respeito e reconhecimento, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação. Por exemplo, o princípio da igualdade reconhece que «toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultural nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental».

O capítulo seguinte é o mais extenso do diploma e o mais pragmático na medida em que trata do estatuto de vítima. Está organizado em três secções que se desdobram em vários capítulos. A primeira secção estabelece os direitos, as condições de atribuição e de cessação do estatuto de vítima. A atribuição do estatuto de vítima após a apresentação da denúncia da prática do crime de violência doméstica confere um conjunto de direitos e deveres (por exemplo, direito à informação, direito à audição e apresentação de provas, direitos de protecção, direito a indemnização e a restituição de bens). A secção II estabelece as condições da protecção policial e judicial que incluem, entre outras, o atendimento, a assessoria e consultoria técnicas, a detenção do agressor, as medidas de coacção urgentes, a tomada de declarações e as medidas de apoio à reinserção do agressor. A última sessão tem por título *Tutela social* agrupa as medidas de apoio à vítima, desde a cooperação com as entidades empregadoras e os direitos que assistem à vítima no campo das relações de trabalho até aos vários apoios do Estado, designadamente no campo do arrendamento,



do rendimento mínimo de inserção, do abono de família, da formação profissional, do acesso aos cuidados de saúde.

O capítulo V trata da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, definindo os protagonistas, o funcionamento das instituições de apoio, como as casas de abrigo ou os centros de atendimento, as obrigações do Estado em termos de financiamento e de desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica.

O capítulo VI tem por título a *Educação para a cidadania* e trata das questões relacionadas com a educação, informação, formação e investigação no campo da violência doméstica no sentido de se conhecer melhor este problema social e, ao mesmo tempo, sensibilizar a opinião pública para as suas manifestações.

O último capítulo trata de algumas disposições processuais.

A lei brasileira nº 11340 contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, também conhecida por Lei Maria da Penha, está igualmente organizada em sete partes, designada na linguagem jurídica por *títulos*.

O título I estabelece as disposições preliminares entre as quais se incluiu o objecto da referida lei. O artigo primeiro estabelece que «esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher...; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e protecção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar». Dispõe igualmente, no artigo segundo, que «toda a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento, intelectual e social».

O título II, com a designação *Da violência doméstica e familiar contra a mulher*, apresenta dois capítulos. O primeiro trata da definição do conceito de violência doméstica contra a mulher, entendido como «qualquer acção ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento, físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial», especificando o âmbito relacional em que pode ocorrer (unidade doméstica, família, relação de afecto). O segundo capítulo estabelece os diferentes tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral).

O título III trata *Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Está organizado em três capítulos. O primeiro trata das medidas integradas de prevenção que obrigam o



Estado a mobilizar a acção combinada dos diferentes níveis e sectores da organização estatal, a elaborar estudos e estatísticas, a promover campanhas de sensibilização, a implementar atendimento especializado nas delegacias, a promover programas educacionais e formativos. O segundo capítulo estabelece as condições de assistência quer no que respeita ao papel de apoio do estado quer no que respeita aos direitos no campo das relações laborais. O terceiro capítulo contempla as previdências que a autoridade policial deve tomar perante a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (por exemplo, garantir protecção policial ou encaminhar a ofendida ao hospital).

Sob o título *Dos procedimentos*, o capítulo IV é o mais extenso, englobando quatro capítulos, sendo que o segundo se subdivide em três secções. O primeiro capítulo trata das disposições gerais relativas ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. O segundo capítulo ocupase das medidas protetivas de urgência, sendo que a secção primeira reporta as disposições gerais (por exemplo, quem as concede e em que condições), a segunda as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (como a suspensão da posse de arma, o afastamento do lar ou a prestação de alimentos provisionais ou provisórios) e a terceira as medidas protectivas de urgência à ofendida (por exemplo, determinar a separação de corpos ou encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de protecção ou de atendimento). Os dois últimos capítulos contemplam muito menos artigos, sendo que o terceiro capítulo estabelece as condições de assistência judiciária à ofendida.

O capítulo V contempla a possibilidade de os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher poderem contar com uma equipa de atendimento multidisciplinar que deverão assessorar o juiz, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

O capítulo VI estabelece algumas disposições transitórias enquanto não forem estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O último capítulo estabelece as disposições finais. Admite que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária. Entre outras, prevê a possibilidade da criação pela União, o Distrito Federal, os Estados ou os Municípios de centros de atendimento, casas-abrigos, delegacias especializadas, centros de educação para agressores. O capítulo contempla ainda as alterações de algumas disposições legais em virtude da entrada em vigor da nova lei.

A apresentação das duas leis ainda que necessariamente abreviada impunha-se para fazer sobressair as convergências e as divergências que nelas se encontram. Não iremos atentar nas



questões jurídicas relativas à linguagem ou à organização das disposições legais dos dois diplomas. O nosso interesse incide sobretudo na forma como a questão da violência doméstica é tratada e no questionamento da abordagem que lhe está subjacente. É este o ponto que iremos tratar, até porque se percebe que os dois diplomas respondem de forma bastante simétrica ao problema da violência. O tipo de actos que criminalizam, as respostas que consagram, designadamente em termos de protecção e de reconhecimentos de direitos, e a mobilização e sensibilização públicas que promovem são muito idênticos em ambos. Mas a abordagem que fazem ao problema da violência é distinto.

A lei brasileira ao consagrar a criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, excluindo os homens enquanto potenciais destinatários da mesma, parece privilegiar uma abordagem de género. Em contrapartida, a lei portuguesa fala da prevenção da violência doméstica e da protecção das suas vítimas, não discriminando em termos de género. A perspectiva que adopta é, pois, a da vitimação. A defesa que a lei promove é da vítima, não necessariamente da mulher, embora, como se sabe, as vítimas de violência doméstica sejam esmagadoramente mulheres, mas deste universo fazem também parte idosos e crianças do sexo masculino, cujos agressores não são exclusivamente do sexo masculino.

Estas duas abordagens — de género e de vitimação — colocam algumas questões que problematizam a forma de entender e de combater a violência doméstica e familiar. É em relação a essas questões que pretendemos desenvolver algumas reflexões. A primeira consiste em saber se a violência doméstica e familiar pode ser reduzida à violência de género; a segunda de saber se a perspectiva da vitimação não conduz a subestimar a realidade sociológica da violência doméstica e familiar e o papel das relações de género. E, por último, a terceira questão convoca possíveis explicações para as duas distintas abordagens.

Violência de género e violência doméstica e familiar

A questão da sobreposição entre a realidade da violência doméstica e familiar e a violência de género pode ser equacionada nos planos conceptual e das vítimas. Em termos conceptuais existe uma tendência dominante na literatura no sentido de integrar a violência doméstica e familiar no paradigma de violência de género, ainda que existam outras correntes de investigação que evitam fazer essa junção, mantendo o campo da violência familiar e familiar aberto a outras perspectivas disciplinares e a outras categorias de vítimas (ver, por exemplo, Soares, 2009). Ainda que se reconheça que são as mulheres os principais alvos, e sobretudo alvo da violência mais extrema, o



fenómeno da violência pode alargar o espectro das vítimas, atingindo idosos e crianças, e, em número mais reduzido, também homens. Obviamente que a violência contra a mulher não só pela sua expressão e gravidade mas também por reflectir a organização desigual das relações de género, tem tido uma acuidade social bastante mais acentuada que se reflecte no plano político. Mas isso não tem necessariamente de conduzir a que se ignore outras categorias de vítimas ou a diluir conceptualmente as fronteiras das manifestações da violência doméstica e familiar.

A sobreposição entre violência de género e violência de doméstica e familiar conduz a considerar apenas uma única categoria de vítimas — as mulheres. Esta sobreposição resulta tanto de um ponto de vista politico como teórico. Mas de um ponto de vista pragmático, ou seja, quando estas concepções são transpostas para o plano legislativo colocam o problema da não universalização da aplicação da lei. A discussão deste problema surge tratado por Romeiro (2009) que sistematiza os argumentos e as objecções levantadas em torno do facto de a lei Maria da Penha se aplicar a uma categoria particular de cidadãos. Não iremos repetir a exposição desenvolvida, mas apenas sublinhar que o fundamento que prevaleceu foi o reconhecimento de que a desigualdade histórica que resulta das relações de género justificaria a discriminação positiva que a lei privilegia no tratamento da violência doméstica e familiar.

Deste ponto de vista, a lei portuguesa não se debateu com este tipo de problemas. Assumindo a perspectiva da vitimação, e dando mais enfoque à questão da violência do que ao tipo de vitima, a lei portuguesa teria menos motivos para suscitar objecções e resistências por parte dos intervenientes judiciais.

No entanto, a perspectiva da vitimação, está longe de ser uma categoria pacífica na literatura brasileira. O termo vítima é frequentemente assimilado a uma atitude de passividade que tende a negar o protagonismo da mulher e da sua capacidade em agir enquanto sujeito de direitos. Conforme referem Santos e Izumino (2005) a ideia de vitimação resultou numa faca de dois gumes: se, por um lado, permitiu chamar a atenção pública para o problema da violência e promover condições favoráveis a adopção de medidas, por outro, contribuiu para simbolicamente representar a mulher numa posição de passividade e dependência. O apelo à vitimação pode até justificar-se em certas condições segundo Soares (2002) porque permitiria vencer a relutância de certos agentes do Estado em intervir nas situações de violência doméstica, na medida em que tendem a considerá-las assuntos privados ou crimes de gravidade menor, ou mesmo a culpabilizar a mulher pela sua ocorrência. Deste modo, enfatizar em demasia a dominação conduz não só a uma concepção de vítima passiva mas também dificulta a compreensão da violência como um fenómeno relacional que



respeita não «apenas o papel das mulheres nas relações de violência, como também o papel exercido pelos homens, já que ambos participam na produção dos papéis sociais que legitimam a violência» (Santos e Izumino, 2005, p. 15).

Da violência de género à categoria de vítima

A discussão sobre a vítima pode convocar outras perspectivas que não aqueles que têm sido desenvolvidas no âmbito da violência de género. A vítima é uma categoria social, cujo surgimento revela uma mudança na nossa sensibilidade democrática. A constituição do grupo das vítimas marca acima de tudo a recusa do sofrimento (Erner, 2006). Durante séculos a dor do outro foi ignorada, mas a afirmação e a generalização da democracia tornaram o sofrimento insuportável e intolerável. A nossa sociedade reconhece o lugar das vítimas e a recusa do sofrimento como uma base de organização de novos valores e orientações.

A recusa do sofrimento permite reunir sob uma mesma categoria social indivíduos que partilham de poucos pontos comuns. A dor é o único laço susceptível de aproximar pessoas de universos sociais muito distintos. Independentemente de o quererem ou não, são designadas por vítimas. Apesar das diferenças sociais, as mulheres e homens que partilham da experiência da dor, pertencem a uma mesma categoria social porque agem em função de uma mesma lógica em relação à sociedade. Uma lógica que instaura deveres da sociedade para com a vítimas, e incute nelas a afirmação de direitos, que se reflecte num conjunto de reivindicações que vão desde a o reconhecimento do seu sofrimento até às reparações financeiras.

Mesmo que não constitua uma categoria homogénea, a existência da categoria social das vítimas fundamenta a defesa dos direitos das vítimas. Esta defesa tem a sua expressão na ordem jurídica internacional a partir da Declaração da ONU em 1985 consagrada aos «princípios essenciais da justiça para as vítimas de crimes e abuso do poder». Desde então, a ordem jurídica europeia tem vindo a reconhecer e alargar os direitos das vítimas. Seguiram-se as Resoluções 1989/57 e 1990/22, do Conselho Económico e Social, relativas à sua aplicação. O Conselho da Europa tem adoptado várias Recomendações - nomeadamente, as Recomendações N.º R(85)11 e R(87)21 - e produzido diversos documentos sobre o estatuto da vítima de crime. Os direitos das vítimas de crime foram incluídos no Plano de Acção sobre Liberdade, Segurança e Justiça da Comissão Europeia e Conselho de Ministros da União Europeia, em Viena, em Dezembro de 1998. Na sequência, a Comissão Europeia adoptou, em 14 de Julho de 1999, uma Comunicação ao



Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre Vítimas de Crime na União Europeia, com vista ao estabelecimento de acções e padrões de actuação e reflexão.

Marco fundamental nesta evolução é a Decisão-Quadro relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal - decisão-quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia -, que reconhece a necessidade de as vítimas serem tratadas com respeito pela sua dignidade, de serem prestadas e de receberem informação, de compreenderem e de serem compreendidas, de serem protegidas ao longo do processo penal, evitando soluções parciais, que podem dar azo à vitimação secundária. Como tal, as disposições da Decisão--Quadro não se referem única e exclusivamente a fazer face às necessidades das vítimas de crime no âmbito do processo penal, uma vez que cobrem medidas directa ou indirectamente relacionadas com o mesmo, que devem ser tidas em conta antes e após o processo penal. Reconhece ainda que as vítimas devem poder contar com o auxílio das redes interinstitucionais existentes nos diferentes Estados Membros, quer no âmbito do sistema judiciário quer das organizações de apoio à vítima.

Em 30 de Abril de 2002, o Conselho da Europa adoptou a Recomendação Rec(2002)5

aos Estados Membros, relativa à protecção das mulheres contra a violência. Este é certamente um dos instrumentos mais abrangentes na área da protecção das vítimas: definindo o conceito de violência contra as mulheres como qualquer acto consubstanciador de violência de género, do qual resulta sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, abarca problemáticas tão distintas como a violência doméstica, o turismo sexual, os crimes de guerra, a mutilação genital, etc.

Outro marco relevante foi a adopção em Abril de 2004 da Directiva 2004/80/CE do Conselho relativa à indemnização das vítimas da criminalidade, cujo objectivo consiste em estabelecer um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras. Este sistema deve funcionar com base nos regimes em vigor nos Estados-Membros em matéria de indemnização das vítimas da criminalidade dolosa violenta cometida nos respectivos territórios.

Toda esta legislação mostra que a categoria da vítima está no centro das preocupações europeias e que, de certo modo se apresenta como uma categoria abrangente capaz de acolher muitas manifestações violentas entre as quais se encontra a violência de género.

Nota final



É, possivelmente, esta tradição legislativa sobre os direitos da vítima que justifica a adopção da perspectiva de vitimação na lei portuguesa contra a violência doméstica e familiar. No caso brasileiro, a lei Maria da Penha deve, segundo Romeiro (2009), muito mais ao reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, na sequência de um longo processo internacional de que as conferências de Viena (1993) e de Beijing (1995) e a Convenção do Pará (1994) são marcos incontornáveis. Estas conferências internacionais contribuíram para reforçar a agenda do movimento feminista em torno das questões do género e fazer da violência um atentado contra os direitos das mulheres. A aprovação da lei da Maria da Penha é, segundo Romeiro (2009), uma consequência da movimentação realizada pelo Consórcio Feminista que encontrou junto da SPM receptividade e intenção política para promover a aprovação da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em Portugal, a literatura sobre a luta violência é bastante mais escassa, mas dificilmente se poderá atribuir às organizações não governamentais um protagonismo idêntico ao das suas congéneres brasileiras. A aprovação da lei portuguesa é, aparentemente, consequência de iniciativas governamentais e políticas levadas a cabo em diálogo com a sociedade civil, particularmente com associações feministas, de defesa das vítimas, e de outras, num contexto internacional favorável e atento aos direitos da mulher e das vítimas. Deste modo, parece que é da combinação entre, por um lado, a influência dos movimentos internacionais em torno dos direitos e a forma como influenciam os actores nacionais e, por outro da capacidade desses actores, em particular das organizações não governamentais e dos movimentos sociais, em influenciar as decisões políticas que se encontram alguma das razões que explicam as diferenças assinaladas em relação à forma como se concebe e se combate a violência doméstica e familiar.

Referência bibliográficas

ERNER, Guillaume (2006), La société des victimes, Paris, La découvert.

ROMEIRO, Julieta (2009), «A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da "violência conjugal" no Brasil», in Aparecida F. Moraes e Bila Sorj (Orgs.), *Gênero*, violência e direitos na sociedade brasileira, Rio de Janeiro, 7Letras, 2009, pp. 49-74.

SANTOS, Cecília McDowell e IZUMINO, Wânia Pasinato, «Violência contra as mulheres e violência de género: notas sobre estudos feministas no Brasil», in *Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe*, Israel, Universidade de Tel Aviv, v. 16, nº 1, pp. 147-164.



SOARES, Barbara Musumeci (2009), «Violência entre parceiros íntimos e criminalização da vida privada: onde nos leva esse caminho?», in Aparecida F. Moraes e Bila Sorj (Orgs.), *Gênero*, *violência e direitos na sociedade brasileira*, Rio de Janeiro, 7Letras, 2009, pp. 49-74.

SOARES, Barbara Musumeci (2009), «A antropologia no executivo: limites e perspectivas», in Mariza Corrêa (org.), *Gênero e cidadania*, São Paulo, Pagu/Núcleo de Estudo de Gênero, UNICAMP, 2002, pp. 31-45.